



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.078 - SP
(2014/0175925-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ LUVEZUTI
ADVOGADO : LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é uniforme e abundante, ao afirmar que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é cabível nos casos em que a sua teratologia salta aos olhos, isto é, manifesta-se claramente e sem a necessidade de qualquer reflexão jurídica que vá além da análise do seu aspecto revelado de inopino.

2. Além de teratológico, requer-se do ato judicial, para o efeito de seu controle pela via mandamental, que não exista medida recursal impugnativa que tenha - ou se lhe possa atribuir - efeito suspensivo, situação que não se verifica ocorrente no caso em exame.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.078 - SP
(2014/0175925-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ LUVEZUTI
ADVOGADO : LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTILHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ LUVEZUTI, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Ordinário, ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 225).

2. Sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, alegando que restou demonstrada a abusividade e teratologia do ato judicial que determinou o bloqueio de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.

3. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.078 - SP
(2014/0175925-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ LUVEZUTI
ADVOGADO : LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTILHO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é uniforme e abundante, ao afirmar que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é cabível nos casos em que a sua teratologia salta aos olhos, isto é, manifesta-se claramente e sem a necessidade de qualquer reflexão jurídica que vá além da análise do seu aspecto revelado de inopino.*

2. *Além de teratológico, requer-se do ato judicial, para o efeito de seu controle pela via mandamental, que não exista medida recursal impugnativa que tenha - ou se lhe possa atribuir - efeito suspensivo, situação que não se verifica ocorrente no caso em exame.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito da razões lançadas pelos agravantes, não merece êxito a sua insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A ação mandamental foi impetrada contra ato da MM. Juíza de Direito da 1a. Vara da Comarca de Andradina/SP, que determinou o bloqueio de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.

3. Vê-se, portanto, que o *writ* foi impetrado em face de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial contra a qual caberia recurso específico, qual seja, o Agravo de Instrumento.

4. Dessa forma, a insurgência merece ser desprovida, pois a ação mandamental não constitui instrumento próprio para a revisão de atos judiciais.

5. Tem incidência, na hipótese, a Súmula 267 do STF, segundo a qual *não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*.

6. Na mesma linha de entendimento, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que descabe a utilização do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso específico; confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. *Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.*

2. *Recurso ordinário desprovido.* (RMS 33.042/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.10.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS PRINCIPAIS NA CORTE AD QUEM. DECISÃO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE SE IMPUGNA POR MEIO DO MANDAMUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. *Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança que fora impetrado contra decisão de magistrado singular que entendeu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela impossibilidade de concessão de alvará para levantamento de quantia remanescente, tendo em vista que os autos principais estariam em trâmite na Corte ad quem, fato que transferiria a competência para tal análise ao TRF da 1ª Região.

2. *"O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF" (AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 08/11/2010).*

3. *No caso dos autos, a ação mandamental deu-se como substitutivo de recurso de agravo de instrumento, fato que atrai a incidência do enunciado sumular n. 267/STF.*

4. *Recurso ordinário não provido. (RMS 25.403/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.02.2011).*

7. Além do mais, saliente-se que é indispensável para a devida impetração do Mandado de Segurança contra decisões do Poder Judiciário, a demonstração de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato, o que não restou demonstrado na hipótese.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175925-0

AgRg no
RMS 46.078 / SP

Números Origem: 01296331620138260000 12491720008260024 1296331620138260000 17082000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUVEZUTI
ADVOGADO : LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUVEZUTI
ADVOGADO : LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.